

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°

(a MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao art. 6° da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento — Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10° os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

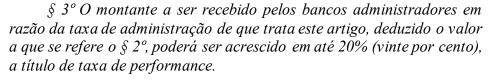
Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 2° Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4° da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995.



.....

§ 5° Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3°

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. Atítulo de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO PSD-AP